TC 13.430/2019

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SIURB. Serviços de engenharia para recuperação, reforma e manutenção do Viaduto T05. Marginal Pinheiros. REGULAR. Votação unânime.

341ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o edital da Concorrência Pública 006/19/Siurb.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que realize o acompanhamento da execução do Contrato 010/Siurb/2020, inclusive para verificar se todas as condicionantes constantes do despacho proferido (peça 97 dos autos) foram atendidas pela Origem.

DECIDEM, também, à unanimidade, determinar, após os trâmites legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 29 de julho de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento o Acompanhamento de Edital da Concorrência Pública 06/2019/SIURB (peça 07), promovida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, cujo objeto é a execução de obras de serviços complementares de engenharia para recuperação, reforma e manutenção do Viaduto T05, localizado na Marginal Pinheiros, na Cidade de São Paulo[1].

Em análise inicial, a Coordenadoria VII concluiu que o procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, haja vista as constatações de ilegalidades e irregularidades, sintetizadas nos itens, 5.1 a 5.19, bem como as falhas e omissões, apresentadas nos itens 5.20 a 5.25 (peça 22).

Regularmente oficiadas a Origem e a Comissão Permanente de Licitações para apresentação de justificativas, foram acrescidos aos autos a manifestação e a documentação relacionada às peças 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 44 e 45.

Em nova manifestação sobre o acrescido, a Auditoria manteve o entendimento no sentido de que o presente procedimento licitatório não reunia condições de prosseguimento, haja vista as constatações de ilegalidades e irregularidades subsistentes relacionadas aos itens 5.1 a 5.25 (peça 48/49).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se no sentido de que os apontamentos relacionados aos itens 5.3, 5.4, 5.5, 5.7, 5.9. 5.10, 5.11, 5.12. 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18, 5.19, 5.20, 5.21 e 5.24, refletem matéria de natureza eminentemente técnica. Quanto aos apontamentos dos itens 5.22, 5.23 e 5.25, exarou parecer no sentido de que os mesmos seriam passíveis de superação, desde que emitida a Ordem de Serviços pela SPObras e, ainda, desde que republicado o Edital com as devidas correções. Por fim, no tocante aos apontamentos dos itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.6 e 5.8, acompanhou o entendimento da Auditoria, sem prejuízo da intimação da Origem para defesa e manifestação (peças 51 e 52).

Em nova manifestação, a Auditoria, em complemento ao sintetizado à peça 49, esclareceu que a SIURB, em sua manifestação (peça 45), comprometeu-se a corrigir os apontamentos dos itens, 5.1; 5.7, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24 e 5.25. Quanto ao apontamento 5.20, a Origem informou um endereço eletrônico para se chegar ao denominado "Caderno de Critérios Técnicos de Infraestrutura Urbana", mas não foi localizada tal documentação no endereço indicado. Por fim, concluiu que os apontamentos somente poderiam ser superados caso o Edital a ser republicado apresentasse as correções propostas pela SIURB (peça 53).

[1] Em substituição à Concorrência nº 001/19/SIURB, revogada em 07/06/2019.

Em despacho, esta Relatoria consignou que os apontamentos dos itens 5.2; 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.8, 5.9, 5.11, 5.12, 5.13, 5.15, 5.16, 5.17, 5.18 e 5.19 restaram superados, bem como que os de números 5.1, 5.7, 5.20, 5.21, 5.22, 5.23, 5.24 e 5.25 foram acolhidos pela Origem, que se prontificou a promover a correção da sua redação ou de eventuais inconsistências constantes de seus anexos. Quanto aos itens 5.10 e 5.14, foi proferida determinação específica visando a sua superação. Com essas considerações foi autorizado o prosseguimento do certame, condicionado à republicação do Edital com as correções mencionadas pela Origem e com a devida reabertura do prazo de publicidade (peça 54).

Tendo presente a nova documentação da Origem acrescida aos autos (peça 62, 68 a 73), a Auditoria, em nova manifestação, concluiu que a Origem corrigiu os apontamentos dos itens 5.1, 5.21, 5.22, 5.24 e 5.25. Todavia, restava, ainda, corrigir os relacionados aos itens 5.7, 5.20 e 5.23, atender a determinação relativa ao item 5.14, bem como disponibilizar o Edital corrigido no site "e-negocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br", devolvendo-se o prazo legal de publicidade do edital (peça 74).

Diante das conclusões alcançadas, esta Relatoria determinou a expedição de novo ofício à Origem a fim de que desse cumprimento às condições ainda não observadas, bem como informasse a esta Corte acerca das providências adotadas (peça 75).

Em novas análises da Auditoria, uma vez mais se concluiu no sentido de que ainda subsistiam correções necessárias no Edital referente às determinações, em cumprimento às determinações exaradas por esta Relatoria (peças 85 e 96).

Em derradeiro despacho, esta Relatoria, considerando a natureza urgente das obras de recuperação a serem realizadas no Viaduto T05 da Marginal Pinheiros, considerou, após as últimas alterações da Origem, que os termos do Edital republicado mostravam-se suficientes para dar atendimento satisfatório às condicionantes feitas, razão pela qual entendeu por não subsistirem razões para obstar o prosseguimento do certame, alertando, sem prejuízo, para a necessidade de observância dos preceitos contidos na Resolução 07/16, desta Colenda Corte de Contas, sobre utilização de câmeras para acompanhamento de obras (peça 97).

A Procuradoria da Fazenda Municipal anotou que a Origem adotou as providências que se faziam cabíveis e necessárias na espécie, dirimindo quaisquer dúvidas que pudessem remanescer acerca da regularidade dos procedimentos havidos. Consignou, ainda, a natureza urgentíssima das obras de recuperação a serem realizadas no Viaduto T05 da Marginal Pinheiros e, por fim, requereu a regularidade do Edital de Licitação 06/19/SIURB (peça 107).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, à vista das razões constantes da fundamentação do despacho exarado por esta Relatoria, concluiu, igualmente, pela possibilidade de prosseguimento do Edital de Concorrência nº 006/19/SIURB (peças 109/110).

É relatório.

VOTO

Trago a julgamento o Acompanhamento de Edital da CP nº 06/2019/SIURB, promovido pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – SIURB, que teve por objeto a execução de obras de serviços complementares de engenharia para recuperação, reforma e manutenção do Viaduto T05, localizado na Marginal Pinheiros, na Cidade de São Paulo.

Conforme despacho por mim exarado nestes autos (peça 97), onde destaquei a natureza urgente das obras de recuperação a serem realizadas no Viaduto T05 da Marginal Pinheiros, o Edital republicado em 20/12/2019, pela Origem, deu atendimento satisfatório às determinações exaradas, não subsistindo razões para obstar o prosseguimento do certame.

Em relação aos apontamentos restantes da Auditoria, destaco que foram disponibilizados e publicizados no endereço eletrônico da SIURB todos os documentos correspondentes às especificações técnicas das obras a serem contratadas, e, em relação ao "Relatório de Terapia" e ao serviço de protensão, houve determinação no sentido de que, quando da execução dos serviços, deveriam ser registrados todos os trechos recuperados por meio de relatório fotográfico específico (contendo o antes, durante e depois do local, datado), além da anotação no Livro de Ordem.

Tal entendimento foi levado ao conhecimento do Órgão Pleno desta Corte por meio de Comunicado em 09/02/2020, dada a relevância do tema.

Anoto, outrossim, que a homologação do certame foi publicada em 13/03/2020, com seu objeto adjudicado à empresa CONCREPOXI ENGENHARIA, pelo valor de R$ 2.773.794,80 (dois milhões, setecentos e setenta e três mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta centavos), Ordem de Serviço expedida em 01/06/2020.

Diante do exposto, **julgo regular a Concorrência Pública nº 06/2019/SIURB.**

Reitero determinação à SFC para que realize o **acompanhamento da execução do contrato nº 010/SIURB/2020**, inclusive para

verificar se todas as condicionantes constantes do despacho proferido (peça 97) foram atendidas pela Origem.

Após os trâmites legais, arquivem-se os autos.